



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.12.032722-7/002 **Númeraço** 0327227-
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 25/09/2014
Data da Publicação: 03/10/2014

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. BAILE DE FORMATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO, DO NEXO CAUSAL E DO DANO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, CONSIDERANDO O CARÁTER PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O RAZOÁVEL.

- Afigura-se desnecessária a produção da prova pericial para o deslinde da causa, especialmente por se tratar de fato público e notório.
- Empresa ré que foi contratada para realizar o baile de formatura da parte autora e não se desincumbiu de prestar seu serviço a contento.
- Caso que representa falha na prestação do serviço, e acarreta ao fornecedor a responsabilidade pela reparação dos danos causados, independentemente de culpa, na forma preconizada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a parte ré comprovado a ocorrência de nenhuma das excludentes previstas no § 3º do mesmo artigo.
- O valor da indenização pelos danos morais deve ser fixado dentro dos parâmetros de punição do ofensor e compensação do ofendido pelos danos sofridos, sem ocasionar enriquecimento ilícito e nem estimulação de repetição do ato do ofensor, tendo em vista o seu caráter pedagógico.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.12.032722-7/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - 1º APELANTE: CAMILLA FERNANDES MOREIRA - 2º APELANTE: ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP - APELADO(A)(S): ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP, CAMILLA FERNANDES MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

VOTO

Versa o presente processado sobre recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, Dr. Carlos José Cordeiro que, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada por CAMILA FERNANDES MOREIRA e OUTROS em desfavor de ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré a restituir a cada um dos autores, a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a título de danos materiais, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago pelo baile de formatura (R\$ 1.100,00 - um mil e cem reais), acrescida de correção monetária desde a data do evento, em 19/03/2011, bem assim juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, a pagar a cada um dos autores, a importância de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem assim juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelas razões de fls. 244/263, a autora, CAMILLA FERNANDES MOREIRA, interpôs recurso de apelação, buscando a reforma parcial da sentença, nos seguintes pontos: majoração dos danos materiais, para, no mínimo, 63,64% (sessenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) do valor pago pelo baile de formatura; restituição dos valores pagos pelos convites que foram inutilizados; majoração dos danos morais, para, no mínimo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ausência de preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora (fl. 97).

Contrarrazões às fls. 279/282, pelo desprovimento do primeiro apelo.

Pelas razões de fls. 264/275, a ré, ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA., interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pede que seja provido o agravo retido interposto nos autos. No mérito, busca a reforma da sentença, reconhecendo-se a ausência do dever de indenizar. Caso mantidas as condenações, requer a redução dos danos morais para a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada autor, bem como a redução dos danos materiais, para o correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago por cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

formando, em relação ao baile de formatura.

Preparo às fl. 276.

Contrarrazões às fls. 283/297, pelo desprovimento do segundo apelo.

Este é o relatório. DECIDO:

Os dois recursos trazem à baila a mesma matéria, qual seja; a existência ou não de falha na prestação dos serviços pela ré, passível de indenização e a pretensão, de minoração e majoração, respectivamente, parte ré e parte autora, do quantum fixado a título de danos morais e do quantum fixado a título de danos materiais, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, passo à análise conjunta dos recursos e, conheço dos mesmos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

AGRAVO RETIDO

Preliminarmente, busca a Primeira Recorrente, ora Agravante, a análise do agravo retido interposto às fls. 203/206 face à parte da decisão interlocutória de fls. 176/177, proferida nestes termos:

"Quanto à prova pericial, também indefiro em todos os processos, vez que absolutamente desnecessária e, caso pretenda comprovar condições de tráfego, é perfeitamente possível que a prova seja feita

por meio de testemunhas"

O agravo de instrumento convertido em agravo retido foi interposto em face da decisão supra transcrita, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por entender ser desnecessária, já que as condições de tráfego podem ser comprovadas por testemunhas.

A Agravante informa que a parte Agravada propôs a presente ação sob a alegação de que "não conseguiu chegar a tempo na sua festa de formatura em razão de congestionamento da via pública que dá acesso ao salão de festas"; sustenta que a via onde ocorreu o congestionamento atinge o seu limite de trafegabilidade em determinados horários; afirma que a perícia busca indicar os horários de pico e a capacidade de veículos por minuto conforme a velocidade no local, o que não pode ser feito por testemunhas, mas por técnicos especializados em tráfego; assevera que a decisão cerceia sua direito à ampla defesa e ao contraditório.

A meu ver, afigura-se desnecessária a produção da prova pericial para o deslinde da causa, especialmente por se tratar de fato público e notório as condições de tráfego urbano, sejam nas condições de pedestre ou condutor.

Assim, a prova técnica pretendida afigura-se desnecessária ao julgamento da questão de direito material debatida, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;"

Na busca da verdade real sobre as causas trazidas à cognição do Judiciário, a perícia é espécie probatória que auxilia na comprovação ou não dos fatos alegados pelas partes.

O Juiz é o destinatário das provas, competindo-lhe analisar a necessidade para sua produção, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Sob essa perspectiva, cabe ao juiz indeferir a perícia quando for desnecessária em vista das demais provas produzidas -, o que ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido.

MÉRITO

A parte autora ajuizou a presente ação de reparação por danos morais e materiais, alegando que, pela comissão de formatura da 58ª Turma de Direito Noturno da Universidade Federal de

Uberlândia, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ré, em 09/07/2007, para a realização e organização das solenidades do evento de formatura, nos dias 17, 18 e 19 de março de 2011, comprometendo-se, cada um dos sessenta formandos, ao pagamento da quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), totalizando a importância de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Contudo, no dia do baile de formatura, a ré promoveu um show do cantor 'Gustavo Lima', ocasionando tumulto e superlotação no estacionamento do salão de festas, o que teria impedido a chegada dos convidados, que se viram obrigados a estacionar seus veículos em terreno de terra, "chegando ao salão de festa com a roupa suja de barro, já que o dia estava chuvoso". Disse a parte autora que, o evento, programado para iniciar às 21:00h (vinte e uma horas), atrasou, tendo a valsa ocorrido às 04:00h (quatro horas) da manhã. Em razão dos fatos, pediu a condenação da parte ré, ao pagamento de indenização por danos materiais, em quantia correspondente ao valor pago pelo evento e pelos convites que teriam sido inutilizados, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Ao exame dos autos, verifica-se que a prova produzida, notadamente documental, testemunhal e os anexos fotográficos, ampara a pretensão indenizatória.

A relação jurídica em comento se amolda no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

Infere-se da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 32/38):

"IV) O local de realização do evento principal, situado na Avenida Lidormira Borges do Nascimento, 6000, bairro Shopping Park, estará disponível aos CONTRATANTES a partir das 21:00h, acordado o

término e a liberação do local até às 08:00h do dia seguinte.

V) O Estacionamento interno do evento será oferecido nos termos especificados no Contrato Individual do formando."

Segundo o Anexo I, do contrato, o baile seria realizado no Salão Castelli Master, (fls. 39/45), e o show musical de grande porte promovido pela ré, ocorreu no mesmo dia do baile de formatura, às 22:00h (vinte e duas horas), no mesmo local, em prédio vizinho, denominado Castelli Hall, (fls. 47/51), disponibilizado para, ambos os eventos, estacionamento único.

A prova testemunhal revela a existência dos transtornos pelos quais passaram a parte autora e seus familiares, tendo em vista a grande dificuldade de acesso dos convidados ao local do evento e a não disponibilização integral do estacionamento como contratado, por falha da empresa ré na prestação dos serviços, ocasionando um atraso de aproximadamente sete horas para realização do baile de formatura.

No que se refere à responsabilidade atribuída à terceiro, no caso, ao Poder Público, pelo fluxo de trânsito no local, a ré não poderá se afastar das obrigações próprias do serviço oferecido, pois deveria primar pelo contrato ajustado, haja vista o objeto da atividade empresarial desempenhada.

A questão representa falha na prestação do serviço, que acarreta ao fornecedor a responsabilidade pela reparação dos danos causados, independentemente de culpa, na forma preconizada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não tendo a parte ré comprovado a ocorrência de nenhuma das excludentes previstas no § 3º do mesmo artigo, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Como bem assinalou o douto Sentenciante:

"(...) apesar do show musical e do baile de formatura serem realizados em prédios distintos - argumento este utilizado pela demandada em

sua defesa -, é lógico que, por serem locais vizinhos, haveria a ocorrência de certo transtorno para o acesso a ambos os locais, principalmente pelo fato de que o show seria realizado por cantor conhecido nacionalmente e que, por decorrência, ocasionaria o acúmulo de pessoas no local do evento.

Nesse contexto, ao realizar dois eventos de proporções consideráveis em prédios vizinhos, os quais, destaca-se, possuem acesso e estacionamento únicos, a demandada assumiu o risco de que a prestação dos seus serviços não ocorresse da forma como programada, pois, ela própria, criou situação capaz de prejudicar, ou mesmo, impossibilitar que algum dos dois eventos viesse a se efetivar.

Assim, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o dano, impera-se a responsabilidade de indenizar. É a aplicabilidade do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de Teoria do Risco da Atividade Econômica, ao passo que nenhuma atividade de fins econômicos está isenta de riscos desta ordem (de causar danos).

Observa-se que a demandada não pode atribuir o ônus a seus consumidores ou a terceiros de arcarem com os riscos de sua atividade empresarial. Em conclusão, se a parte ré não desenvolveu os meios mais eficazes para possibilitar a realização conjunta de dois eventos de grande público, é porque prefere assumir os riscos em casado de falha.

Outrossim, cumpre asseverar que não merece prosperar o argumento da demandada tendente a atribuir a responsabilidade pelas falhas na prestação do serviço ao Poder Público, sob o argumento de que a via de acesso aos prédios em que se deram os eventos não comporta fluxo contínuo de pessoas que nela transitam. Com efeito, tendo a demandada conhecimento sobre referido fato, deveria este ser por ela considerado quando da formalização de qualquer contrato de prestação de serviços a ser realizado em suas dependências, não podendo, posteriormente, utilizar de referido fato para se eximir da responsabilidade pelos serviços pelos quais se obrigou".

Os formandos se valeram dos serviços da ré, investindo seu dinheiro em um importante evento a ser partilhado com os familiares e amigos, resultante de esforço por eles empregado.

Por sua vez, a ré agiu com desídia, frustrando as legítimas expectativas da parte autora.

No tocante ao dano material, deve ser mantida a sentença que condenou a ré a restituir a cada um dos autores, a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a título de danos materiais, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago pelo baile de formatura (R\$ 1.100,00 - um mil e cem reais), tendo em vista a falha parcial na prestação do serviço contratado; afinal, o evento ocorreu, observadas as formalidades de praxe; lado outro, não há que se falar em restituição dos valores pagos com convites, que foram utilizados pelos formandos.

Ainda, restou plenamente demonstrado o constrangimento passível de indenização por dano moral.

O fato gerador da insatisfação dos formandos, no caso presente, não se constituiu em mero aborrecimento comum na vida cotidiana decorrente de descumprimento contratual. A conduta adotada pela parte ré foi abusiva e enseja dano moral in re ipsa, ante a frustração da legítima expectativa dos formandos, por tempo demasiadamente longo, de que o baile de formatura ocorresse como contratado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pertinentes, as lições de Sérgio Cavalieri, in Programa de Responsabilidade Civil, 4ª Ed. Editora Malheiros, pág. 102:

"... o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum..."

Os fatos revelam, sem sombras de dúvida, a ocorrência do dano moral, impondo-se a condenação da ré ao pagamento da indenização respectiva.

Quanto ao valor e de acordo com os princípios norteadores afetos à proporcionalidade e à moderação, somados à subjetividade da condição econômica das partes, o grau de ofensividade, a extensão da lesão e o caráter pedagógico -, tenho como razoável o arbitramento da indenização por dano moral, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, como o fez o MM. Juiz de primeiro grau.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

Cada parte arcará com o pagamento das custas do seu respectivo apelo, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, com supedâneo no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois beneficiária da justiça gratuita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS DE APELAÇÃO"